

Recurso nº 191/2005

Data: 9 de Dezembro de 2005

- Assuntos:**
- Nulidade do acórdão
 - Falta de fundamentação
 - Medida da pena
 - Suspensão de execução da prisão

Sumário

1. A falta de fundamentação à cerca da escolha e à medida das sanções aplicadas prevista no artigo 365º do Código de Processo Penal, a mesma lei adjectiva não comina a nulidade do acórdão – artigo 360º do Código de Processo Penal.
2. O artigo 48º do CPM confere ao julgador o poder-dever de suspender a execução da pena de prisão quando a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três anos e conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.
3. Para que uma pena inferior a 3 anos de prisão possa ser suspensa é necessário que o julgador, reportando-se ao momento da decisão e não ao da prática do crime, possa fazer

um juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento do arguido, no sentido de que a ameaça da pena seja adequada e suficiente para realizar as finalidades da punição.

O Relator,
Choi Mou Pan

Recurso nº 191/2005

Recorrente: A

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da

R.A.E.M. :

Os arguidos A, B e C ou XXX, responderam nos autos do Processo Comum Colectivo nº CR1-03-0014-PCC perante o Tribunal Judicial de Base.

Realizada a audiência de julgamento, o Tribunal Colectivo proferiu o Acórdão decidindo que:

- a. Condena o arguido A:
 - Pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de sequestro p.p.p. art. 152º n.º 1 do Código Penal, na pena de 2 anos de prisão; e
 - Pela prática, em co-autoria material e na forma tentada, de um crime de extorsão p.p.p. art. 215º n.º 1 do Código Penal, na pena de 2 anos e 3 meses de prisão.

Em cúmulo, na pena única 2 anos e 9 meses de prisão.

b. Condena o arguido B:

- Pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de sequestro p.p.p. art. 152º n.º 1 do Código Penal, na pena de 2 anos e 3 meses de prisão; e
- Pela prática de um crime furto p.p.p. art. 197º n.º 1 do Código Penal, na pena de 6 meses de prisão;

Em cúmulo na única pena de 3 anos de prisão efectiva.

c. Condena o arguido C ou XXX:

- Pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de sequestro p.p.p. art. 152º n.º 1 do Código Penal, na pena de 2 anos de prisão;
- Pela prática, em co-autoria material e na forma tentada, de um crime de extorsão p.p.p. art. 215º n.º 1 do Código Penal, na pena de 2 anos e 3 meses de prisão;
- Pela prática, em co-autoria material e na forma tentada, um crime de furto p.p.p. art. 197º n.º 1 do Código Penal, e foi condenado na pena de 6 meses de prisão;
- Pela prática, em co-autoria material e na forma tentada, um crime de uso de documento falso p.p.p. art. 11º n.º 3 da Lei n.º 2/90/M, na pena de 6 meses de prisão.

Em cúmulo na única pena de 3 anos e 3 meses de prisão efectiva.

Foram ainda os arguido condenados pelas custas, a taxa de justiça e outras remunerações.

Inconformado com a decisão, recorreu apenas o arguido A, alegando para concluir que:

1. Vem o presente recurso interposto do acórdão que condenou o recorrente, como autor, pela prática, na forma tentada, de um crime de sequestro, previsto e punido pelo artigo 152.º, n.º 1 do Código Penal de Macau, na pena de dois anos de prisão; e como autor, pela prática, de um crime de extorsão, previsto e punido pelo artigo 215.º, n.º 1 do Código Penal de Macau, na pena de dois anos e três meses de prisão.
2. Imputa o recorrente à decisão recorrida o vício do n.º 1 do artigo 400.º do Código de Processo Penal, qual seja, o erro de direito, assim, como o da desproporcionalidade da pena, que cabe no n.º 1 do mesmo artigo.
3. Com efeito, o acórdão recorrido é omissivo quanto aos fundamentos que levaram à escolha e à medida da sanção aplicada. Não existe uma qualquer exposição ainda que concisa, a falta de fundamentação é absoluta;
4. Para além deste inultrapassável vício, a sentença recorrida não especificou os fundamentos que presidiram à escolha e à medida das sanções aplicadas ao crime por que o recorrente veio a ser condenado, o que constitui

irregularidade face ao disposto no artigo 356.º, n.º 1 do CPPM;

5. A omissão do tribunal *a quo* inviabiliza qualquer juízo crítico a respeito como foram valoradas na decisão a culpa do agente e as exigências de prevenção criminal, o grau de ilicitude, o modo de execução, a gravidade das consequências, o grau de violação dos deveres impostos, a intensidade do dolo, os sentimentos manifestados, a sua motivação, as suas condições pessoais e económicas, o comportamento anterior e posterior e demais circunstancialismo apurado;
6. Paralelamente, entende o recorrente estarem reunidos os pressupostos legais para a suspensão da execução da pena de prisão;
7. *“Pois sempre importará considerar que a pena de prisão – especialmente a pena curta de prisão – tem os mais perniciosos efeitos, pelo que só razões que largamente superem este mal poderão ser invocadas pelo juiz para não usar dos poderes conferidos pelo artigo 86.º”* (Eduardo Correia, Direito Criminal, vol II, reimpressão, Almedina 2000, p.394);
8. *“Ninguém desconhece que a pena de prisão correcional, pelo modo como se cumpre, nem reprime, nem educa, nem intimida, mas perverte, degrada e macula. É um verdadeiro estágio de corrupção moral. É mister, pois, que se economize esta pena, e que não se ponha um delinquente, que infringiu a lei, pela primeira vez,*

num momento de paixão ou de fraqueza, um delinquente ainda não ferreteado pela aplicação da pena anterior, em contacto com a vil escória dos cárceres e num meio tão nocivo fisicamente como moralmente.

A condenação condicional não deixa, porém, de funcionar com uma eficácia retributiva e preventiva e, portanto, como uma pena.

Efectivamente, averiguado o facto e aplicada a pena, o agente tem sempre a clara consciência da censura que merceu o facto e viverá sob a ameaça, agora concreta, e portanto mais viva, da condenação (ibid., p. 396 e 397)”;

9. Tendo sido o recorrente condenado na pena de dois anos e nove meses de prisão, era de esperar a suspensão da execução da pena de prisão;
10. Considera, assim, o ora recorrente que foi violado o disposto no artigo 48.º do Código Penal.
11. No presente caso, e em face do princípio geral ínsito no artigo 64.º do citado diploma legal, nada justifica que se remova o recorrente da comunidade onde está estavelmente inserido, para a qual tem contribuído com o seu trabalho, quebrando as suas ligações familiares, retirando-o do convívio afectivo da sua família que ele precisa, espiritualmente mas acima de tudo materialmente.

Termos em que, e contando com o muito douto suprimento de Vossas Excelências, deve ser dado provimento ao presente recurso, condenando-se o ora recorrente em pena de

prisão, suspensa na sua execução pelo período que vier a ser considerado conveniente, ainda que em conjugação com a sujeição a deveres ou imposição de regras de conduta, nos termos legais - cfr. artigos 49.º e 50.º do Código Penal - ou anular-se o mesmo por falta de fundamentação.

Ao recurso respondeu o Ministério Público que concluiu que:

1. Com a indicação da moldura penal abstracta das penas aplicáveis aos lícitos assacados ao arguido, a enumeração dos critérios legais para a determinação da medida concreta, a escolha, no caso, do regime concretamente mais favorável a tal nível e a externalização dos motivos essenciais por que se alcançou aquela medida, encontra-se a decisão, a esse nível, suficientemente fundamentada.
2. Os circunstancialismos querearam a prática dos factos por que o recorrente foi condenado, a natureza dos ilícitos praticados e o facto de o recorrente não ter confessado, daí decorrendo a falta de contrição, apontam no sentido que a simples censura do facto e a ameaça de prisão não realizarão de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
3. Para além de não ser favorável a prognose individual relativa ao recorrente, apreciada à luz de considerações exclusivas da execução da pena de prisão, não deverá ser decretada a almejada suspensão, por a ela se oporem

prementes necessidades de reprovação e prevenção dos crimes em questão.

Termos em que, Negando provimento ao recurso e mantendo nos seus precisos termos o douto acórdão recorrido.

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“Na sua motivação do recurso, o recorrente imputou ao douto Acórdão recorrido a falta de fundamentação quanto à escolha e à medida da pena aplicada, invocando o disposto no artº 356º nº 1 do CPPM, e a violação do artº 48º do CPM por não ter declarado a suspensão da execução da pena.

Não nos parece que lhe assiste razão, tal como já foi evidenciado na resposta apresentado pelo Magistrado do Ministério Público.

Antes de mais, não há que falar da escolha da pena, já que os crimes praticado pelo recorrente são puníveis apenas com pena de prisão e a previsão do artº 64 do CPM só se aplica aos casos em que ao crime são aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade.

Em relação à determinação da medida da pena, nota-se que, para além de citar o disposto no artº 65º do CPM, o Tribunal *a quo* não deixou de ter em consideração os elementos constantes nos autos, as circunstâncias dos crimes, a sua gravidade e censurabilidade, o dolo intenso do recorrente e os efeitos negativos produzidos para a paz e

segurança social e para o ofendido, elementos estes que também serviram para fundamentar a sua decisão de não suspender a execução da pena.

Acrescenta que, como se sabe, os tribunais de Macau já se pronunciaram, por muitas vezes, sobre a questão de fundamentação da sentença, assumindo a posição de que, nesta matéria, há que afastar uma perspectiva maximalista.

Tal como foi referido na resposta pelo Magistrado do MP, “a lei não exige que na sentença, na fixação das penas concretamente aplicadas aos arguidos, seja explicitado *pari passu* o processo lógico ou racional que conduziu o tribunal àquela medida, havendo, pois, que afastar do âmbito das restrições relativas à motivação da sentença, maximé da determinação da pena a aplicar, uma perspectiva maximalista: tal requisito há-de bastar-se com a indicação da pena ou penas abstractamente aplicáveis, a enumeração dos critérios legais atendíveis para a determinação concreta e a externalização daquele ou daqueles motivos que, dentro de tais critérios, se impuseram, foram determinantes para o caso”.

E mesmo se verificando, a omissão invocada pelo recorrente constituiria mera irregularidade, o que implica que, quando foi arguida, já tinha passado o prazo legal de 5 dias para o efeito.

Improcedem assim os argumentos do recorrente.

Em relação à questão de suspensão da execução da pena, não podemos, como é evidente, deixar de concordar com as judiciosas considerações doutrinárias citadas na motivação do recurso.

No entanto, tal não significa que concordamos com a sua pretensão.

Como se sabe, este instituto não é de aplicação automática, mesmo nas penas curtas.

A suspensão da execução da pena só é decretada quando se verificarem, em caso concreto, todos os pressupostos, tanto formais como materiais, de que a lei faz depender a aplicação do instituto (cfr. Direito Penal Português, P.341 e ss., Prof. Figueiredo Dias).

Quanto ao pressuposto formal, fala-se da medida da pena aplicada, que e a pena de prisão não superior a 3 anos, requisito este que está verificado no nosso caso concreto, face à pena concreta aplicada ao recorrente.

No entanto, o mesmo já não sucedeu com o pressuposto material de aplicação do instituto em causa - que o tribunal, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, conclua por um prognóstico favorável: que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Acontece que na hipótese vertente não se pode concluir, efectivamente, que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficientes as finalidades da punição.

Nos autos está provado que o recorrente não confessou os factos e é primário.

Como vêm decidindo os tribunais de Macau, não é justificável a suspensão da execução da pena baseada na mera ausência de antecedentes criminais e a primo-delinquência não significa, por si só, bom comportamento anterior do agente.

Nada nos permite afirmar que o recorrente teve boa conduta posterior ao crime e muito menos demonstrou a colaboração e arrependimento; antes pelo contrário, não confessou os factos.

E a imediação e oralidade do interrogatório feito pelo Tribunal *a quo* permitem uma mais perfeita percepção da personalidade do recorrente.

Por outro lado, temos de ter em conta ainda as prementes necessidades de prevenção geral dos crimes da mesma natureza.

Para concessão da suspensão da execução da pena deve partir-se de um juízo de prognose social favorável ao agente, mas não se fica por aqui, sendo necessário ainda considerar-se as necessidades de reprovação e prevenção geral do crime.

Entende o Prof. Figueiredo Dias que “apesar da conclusão do tribunal por um prognóstico favorável – à luz, conseqüentemente, de considerações exclusivas de prevenção especial de socialização -, a suspensão da execução da prisão não deverá ser decretada se a ela se opuseram as necessidades de reprovação e prevenção do crime. Estão aqui em questão não quaisquer considerações de culpa, mas exclusivamente considerações de prevenção geral sob a forma de exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento

jurídico.” (Direito Penal Português, P. 334, também citado pelo Magistrado do MP na sua resposta)

Por outras palavras, mesmo seja favorável o juízo de prognose, atendendo as razões da prevenção especial, deverá, ainda, o tribunal decidir se a simples censura do facto e a ameaça da prisão bastarão para satisfazer as necessidades de reprovação e prevenção (geral) do crime. E só no caso de decidir-se pela afirmativa é que o tribunal suspenderá a execução da prisão.

Tem sido nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Segunda Instância (cfr. Ac.s de 13-4-2000 no Proc. 61/2000. de 15-6-2000 no Pro. 96/2000 e de 7-12-2000 no Proc. 184/2000).

Ora, tendo em conta o tipo e a natureza dos crimes praticados pelo recorrente bem com a realidade social de Macau, cremos que são muito fortes as exigências de prevenção geral.

Resumindo, é de concluir que não se criou a convicção de que a simples censura do facto e a ameaça da prisão são capazes de realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, pelo que não se pode declarar a suspensão da execução da pena.

Pelo exposto, entendemos que se deve rejeitar o presente recurso por ser manifestamente improcedente.”

Cumpre conhecer.

Foram colhidos os vistos legais dos Mm^{os} Juizes-Adjuntos.

À matéria de facto, foi dada por assente a seguinte factualidade:

- Em 19 de Agosto de 2001, cerca das 3h00, à porta do hotel “Hyatte” da Taipa, os arguidos A, C em associação com um indivíduo de alcunha “Fei Chai (Fei Chai Tai)”, introduziram à força o D, ofendido deste processo, num táxi, levando-o a um apartamento sito em Macau, na Rua XXX.
- Os arguidos A, C e “Fai Chai (肥仔 ou Fai Chai Tai 肥仔泰)” levaram à força o D ao referido apartamento, a fim de extorquir dinheiro de D.
- Quando os intervenientes supracitados chegaram ao referido apartamento, o arguido B já tinha estado aí.
- Pela forma e causa não apuradas, o ofendido devia a Fai Chai (肥仔 ou Fai Chai Tai 肥仔泰) uma quantia de devida resultante do jogo não superior a MOP\$10.000,00.
- No referido apartamento, “Fei Chai (Fei Chai Tai)”, os arguidos A, C e B alegaram que D havia contraído uma dívida de jogo para com estes, no montante de \$150.000,00, assim pediram o referido pagamento, caso contrário, não o deixaram sair.
- Em 19 de Agosto, à tarde. “Fei Chai (Fei Chai Tai)” ordenou os arguidos A, C e B para guardarem D e depois, retirou-se do referido apartamento. Antes de sair, ele tirou à força um telemóvel pertencente a D, de marca MOTOROLA de modelo 8810, no valor cerca de RMB\$3.500,00.

- Durante o período decorrido no referido apartamento, o arguido A deu várias vezes muros e pontapés a D, exigindo a este que pagasse o dinheiro.
- O arguido A espancou D e causou-lhe directa e necessariamente lesões no corpo, as quais foram descritas no Atestado Clínico de Medicina Legal, constantes de fls. 172 dos autos, que necessitam de 2 dias para a recuperação.
- Os supracitados actos dos arguidos A, C e B provocaram medo a D e este se viu obrigado a contar o número do telefone da residência na China e o da família aos arguidos A, C e B.
- O arguido B assim telefonou à família de D, exigindo-lhe que depositasse o dinheiro exigido numa conta do Banco “Kao Tong” na China que eles indicaram (conta n.º XX), declarando ainda, caso não recebesse o dinheiro, a família de D nunca veria D.
- Entretanto, o arguido B disse a D que, caso não recebesse o dinheiro antes do meio dia daquele dia, cortaria as tendões de mãos e de pés de D.
- Em 20 de Agosto de 2001, cerca das 11h00 da manhã, a família de D viu-se obrigada a depositar uma quantia de RMB\$110.000,00 na referida conta indicada pelos arguidos A, B e de C.
- Durante o período em que D era guardado no referido apartamento, o arguido B tirou uma quantia de

HKD\$3.100,00 que D tinha na posse, enquanto o arguido C roubou de D, um isqueiro de marca "S.T. DUPONT", que custava cerca de RMB\$4.000,00.

- Em 20 de Agosto de 2001, cerca das 11h00 da manhã, os arguidos A, B e C levaram D ao restaurante "Beverly" do Hotel "Beverly Plaza" para jantar.
- Durante o jantar, D aproveitou a oportunidade, pediu socorro junto dos empregados do restaurante, pelo que os empregados avisaram a polícia.
- Em breve, os agentes da polícia chegaram ao local e apreenderam os arguidos A, B e C, tendo encontrado na posse do arguido C, o isqueiro "S.T. DUPONT" que ele roubou de D.
- Na posse do arguido C, os pessoais da PSP encontraram em flagrante, um salvo-conduto da RPC para deslocações a Hong Kong e Macau n.º XXX, que o arguido utilizou-o para se identificar. No referido documento estava colado a fotografia sua, porém, o titular chamava-se XXX, nascido a 27 de Fevereiro de 1973, com prazo válido até 7 de Setembro de 2001.
- Em 8 de Agosto de 2001, o arguido C chegou a utilizar o referido documento para entrar em Macau, através do posto de migração da PSP na Porta dos Cercos.
- O arguido C bem sabia que os elementos de identificação constantes do referido documento não correspondiam ao

verdadeiro do mesmo, utilizando o referido documento com o objectivo de se eximir do controle da entrada e saída por parte da polícia de Macau.

- O arguido B bem sabia que A e C levava à força D ao referido apartamento, a fim de extorquir dinheiro junto de D, porém, guardou e extorquiou D em associação com os outros.
- Durante o período em que D foi guardado pelos referidos 3 arguidos, perdeu a liberdade de movimento.
- Durante o período em que os arguidos B e C guardaram D, tiraram o dinheiro e o isqueiro supracitados, a fim de se apropriarem dos mesmos.
- Os arguidos A, B e C bem sabiam que D não tinha qualquer dever jurídico de pagar a estes o dinheiro exigido.
- Os arguidos A, B e C com intenção de forçar D e sua família a entregar o dinheiro exigido, constrangeram-nos por meio de ameaça com mal importante.
- O arguido C encontra-se em situação de permanência clandestina em Macau ao praticar o facto acima referido.
- Os arguidos A, B e C agiram livre, voluntária e conscientemente.
- Os mesmos bem sabiam que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

- O arguido A é trabalhador de decoração, auferindo cerca de MOP\$12.000 mensal.
- O arguido é casado e tem dois filhos a seu cargo.
- O primeiro arguido é primário, não confessou os factos.
- Os 2º e 3º arguidos são primário conforme a Certidão de Registo Criminal.

Conhecendo.

Levantou o arguido ora recorrente as seguintes questões:

1) Nulidade do acórdão pela falta de fundamentação, pois o acórdão recorrido é omissivo quanto aos fundamentos que levaram à escolha e à medida das sanções aplicadas. Não existe uma qualquer exposição ainda que concisa, a falta de fundamentação é absoluta.

2) Suspensão de execução da pena de prisão, entendendo o recorrente que devia ser “decretada a suspensão da pena” porque nada justifica que se remova o recorrente da comunidade onde está estavelmente inserido, para a qual tem contribuído com o seu trabalho, quedando as suas ligações familiares, retirando-o do convívio afectivo da sua família que dele precisa, espiritualmente mas acima de tudo materialmente”.

Manifestamente não têm razões.

Quanto à primeira questão, digamos que, por um lado, à eventual falta de fundamentação à cerca da escolha e à medida das sanções aplicadas prevista no artigo 365º do Código de Processo Penal, a mesma lei adjectiva não comina a nulidade do acórdão – artigo 360º do Código de Processo Penal.

No recente Acórdão deste TSI de 17 de Novembro de 2005 do processo 217/2005 já tomámos a decisão neste sentido.

Como se sabe, o C.P.M., adoptou nesta matéria a “teoria da margem da liberdade”, sendo embora esta liberdade não arbitrariedade, antes uma actividade judicial juridicamente vinculada,¹ segundo a qual “a pena concreta é fixada entre um limite mínimo e um limite máximo, determinados em função da culpa, intervindo os outros fins das penas (as exigências da prevenção geral e sobretudo, da prevenção especial) dentro destes limites”,² ficando sujeita ao princípio de proporcionalidade e de adequação.

Por outro, o acórdão não omitiu-se a ponderar os seus fundamentos relativamente à medida concreta da pena, como demonstra claramente no acórdão (fls. 331 e 331v).

Como é óbvio, está bem claramente fundamentada nesta parte, cumprindo a exigência do artigo 356º do Código de Processo Penal, assim, afigura-se ser manifestamente infundada a impugnação pela falta de fundamentação do acórdão.

E, quanto a nós, em estrita harmonia com os critérios legais do art.os 64.º e 65.º do C.P.M., tendo em conta as penas parcelares de uma 2 anos e outra 2 anos e 3 meses de prisão, a pena única de 2 anos e 9 meses já se afiguraria um pouco mais baixo em relação ao critério corrido neste Tribunal de recurso e ao princípio de proporcionalidade, (pois, essa não é de alterar ao abrigo do princípio de *reformatio in peju*.

¹ vd. Anabela Rodrigues, in A Determinação da Medida da Pena Privativa de Liberdade, pág. 147, e Ac. do S.T.J. de 24.02.88, BMJ n.º 374.º pág. 229

² Cfr. Claus Roxin, “Culpabilidad y Prevención en Derecho Penal”, 94 - 113, citado por L. Henriques, in C.P.M. pág. - 173; Acórdãos deste TSI de, entre outros, 3 de Fevereiro de 2000 do Processo n.º 2/2000.

Quanto à segunda questão, também é manifestamente improcedente.

Como se sabe, o artigo 48º do CPM confere ao julgador o poder-dever de suspender a execução da pena de prisão quando a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três anos e conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.

Ou seja, para que uma pena não superior a 3 anos de prisão possa ser suspensa é necessário que o julgador, reportando-se ao momento da decisão e não ao da prática do crime, possa fazer um juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento do arguido, no sentido de que a ameaça da pena seja adequada e suficiente para realizar as finalidades da punição.³

A sentença recorrida considerou mais adequada a pena efectiva para os três arguidos “tendo em conta os números dos crime praticados pelos 3 arguidos que demonstra o alto grau de culpa e os comportamento anterior e posteriores dos crimes e as circunstâncias destes”.

A esta consideração do Tribunal *a quo* nada há a censurar, pois, para nós, e conjugando todos os elementos dos autos, nomeadamente a natureza dos crimes e as circunstâncias de violência na prática do crime de extorsão, a não confissão dos factos, considera-se que nada resulta dos autos para a formação do juízo de prognose favorável para que se pode decretar a suspensão de execução de pena de prisão, pois, para o arguido

³ In Maia Gonçalves, Código Penal Português, anotado e comentado, 10ª Edição-1996, p. 233 em que citou o Ac. do STJ de Portugal de 11 de Maio de 1995, do processo 47577/3ª.

em caso concreto, não basta uma simples censura dos crimes por que foi condenado e a suspensão se opõe às necessidades de reprovação e prevenção do crime.

Pelo que, pela manifesta improcedência dos fundamentos, rejeita o recurso.

Acordam neste Tribunal de Segunda Instância em rejeitar o recurso interposto pelo arguido A.

Condena-se o recorrente no pagamento de remuneração de 4 UC's nos termos do artigo 410º nº 4º do Código de Processo Penal.

Custas pelo recorrente, com a taxa de justiça de 4 UC's.

Macau, RAE, aos 9 de Dezembro de 2005

Choi Mou Pan (Relator)

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong